



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 62/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 084/25

Autoria: Vereador Luciano Santos da Costa.

Assunto: Institui o Programa de Educação Ambiental – “Agente Ambiental Mirim”, no Município de Votorantim.

Interessado: Comissão de Justiça, Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente, todas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 084/25.
ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E
REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO
LEGISLATIVO. O Projeto de Lei Ordinária em
epígrafe é constitucional no que respeita à
competência e à iniciativa, atendendo ao disposto
no art. 23, VI e VII, art. 225, “caput” e §1º, VI, art.
227, art. 24, VI, c/c art. 30, I e II, todos da
Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei
Orgânica do Município de Votorantim.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, “e”, da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 084/2025, de

M. K. 



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

autoria do Vereador Luciano Santos da Costa, que "Institui o Programa de Educação Ambiental – 'Agente Ambiental Mirim', no Município de Votorantim".

2. O Projeto em epígrafe dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Votorantim, o Programa de Educação Ambiental - Agente Ambiental Mirim como importante instrumento de promoção da inclusão social e ambiental de jovens estudantes do ensino fundamental e ensino médio, mediante estímulo à participação cidadã e promoção da compreensão e conscientização da importância do meio ambiente na vida dos alunos e das demais pessoas do seu convívio, formando uma concepção ampla e diversa sobre meio ambiente e sustentabilidade.

Art. 2º Constituem objetivos específicos do Programa:

I – capacitar os estudantes participantes a partir da promoção da educação ambiental, a ser agente multiplicador para a conscientização da população dos seus locais de origem, sobre a importância das políticas de desenvolvimento sustentável;

II – propiciar o desenvolvimento da autoestima e de sentimento de pertencimento familiar e comunitário com vistas a uma perspectiva positiva de vida pelos participantes do Programa;

III – conceder certificado de agente multiplicador da preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 3º O Programa "Agente Ambiental Mirim" terá como público-alvo os alunos do quinto ano do ensino fundamental, das escolas públicas, no âmbito do Município de Votorantim.

Art. 4º O Programa "Agente Ambiental Mirim", será desenvolvido sobre temas voltados ao meio ambiente e sustentabilidade.

Art. 5º O Programa será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em parceria com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º São diretrizes do Programa "Agente Ambiental Mirim":

u. b. 



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

I - mobilizar os espaços educacionais e outros, ajudando na organização de eventos educativos e promovendo ações de educação ambiental;

II - promover o estudo junto às áreas degradadas, auxiliando a gestão pública nas ações de manejo das áreas verdes protegidas e buscando recuperar a vegetação com ações que visem a educação ambiental como base para o cuidado e aceleração do crescimento e o restabelecimento de suas condições naturais;

III - participar do desenvolvimento de ações voltadas à proteção das espécies nativas da flora e da fauna a partir da gestão ambiental e promoção do conhecimento dessas espécies;

IV - obter conhecimento das diversas formas de preservação do meio ambiente;

V - participar de atividades que visem a interação dos participantes para conservação da biodiversidade do Município de Votorantim, mediante a execução de ações que promovam, respeitem e valorizem os recursos naturais e ecossistemas;

VI - participar de atividades que visem conscientizar os alunos da importância da coleta seletiva do lixo, reciclagem e ações que promovam o consumo consciente, como medida de alívio aos danos causados pelo homem ao meio-ambiente;

VII - promover estudos que conscientizem os alunos sobre mudanças climáticas, suas causas e efeitos;

VIII - conceder certificado aos alunos do ensino fundamental a partir do quinto ano da rede municipal como agentes multiplicadores da preservação e conservação do meio ambiente, formando cidadãos conscientes.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais, notadamente aquelas acerca do processo legislativo referente à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a técnica legislativa.

u.k. 



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme consta do item 2 deste parecer, o projeto de lei objeto visa instituir programa de proteção e conservação do meio ambiente como instrumento de inclusão social para crianças e adolescentes. Logo, cuida de temas inseridos na esfera de competências materiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI e VII, art. 225, "caput" e §1º, VI e art. 227, todos da conforme preveem o art. 23, V, e o art. 227, caput, todos da Constituição Federal) e sobre o qual compete ao Município legislar naquilo que respeita ao interesse local, *suplementando a legislação federal e estadual, no que couber* (art. 24, VI, c/c art. 30, I e II, ambos da Constituição Federal). Logo, com relação à competência, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânica na presente propositura.
5. Com relação à iniciativa, interessa registrar que o projeto de lei ora analisado não trata de assunto cuja iniciativa cabe ao Poder Executivo ou outro órgão ou autoridade específicos, prevalecendo a regra geral referente à iniciativa concorrente, prevista no art. 50 da Lei Orgânica do Município de Votorantim. *Assim, no tocante à iniciativa, o projeto de lei ordinária objeto deste parecer também é constitucional.*
6. Não há o que ser dito com relação à técnica legislativa.

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 084/2025, de autoria do Vereador Luciano Santos da Costa, que "Institui o Programa de Educação Ambiental – 'Agente Ambiental Mirim', no Município de Votorantim" é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto

M.K.  4



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

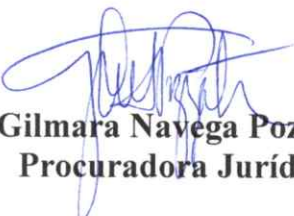
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

no art. 23, VI e VII, art. 225, "caput" e §1º, VI, art. 227, art. 24, VI, c/c art. 30, I e II, todos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim.

8. É o parecer, s.m.j, em cinco laudas.
9. À deliberação das Comissões de Justiça, de Política Urbana e Meio Ambiente, de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e dos Direitos da Criança e do Adolescente, todas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º, 3º, 6º e 13, todos da Resolução nº 03, de 1994.
10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 13 de agosto de 2025.


Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário

